



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

COMISSÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

18.09.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Altera o § 3º do art. 260, seção IV do Capítulo II do Título III – As Contribuições, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. [...]

§ 3º O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificadas ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 2 (duas) Unidades de Valor para Custeio – UVC.

Art. 3º Altera os parágrafos 1º e 2º, subseção I, da Seção I do Capítulo II do Título IV – As Taxas Municipais, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. [...]

§ 1º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (duas) CNAE, será devido 0,35 UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

§ 2º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido a partir da quinta atividade o valor de 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

Art. 4º Altera o Anexo II – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar conforme alterações do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Altera o Anexo IV, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar conforme alterações do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.



ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

28



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. Classe Residencial, Comercial e Industrial

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXA DE CONSUMO			DESCONTO	ÍNDICE
Todas as Classes de:	0	á	100	100,00%	0
Todas as Classes de:	101	á	120	94,95%	5,05%
Todas as Classes de:	121	á	150	91,99%	8,01%
Todas as Classes de:	151	á	200	87,61%	12,39%
Todas as Classes de:	201	á	250	80,98%	19,02%
Todas as Classes de:	251	á	300	70,00%	30,00%
Todas as Classes de:	301	á	500	50,00%	50,00%
Residencial acima de:	500			19,99%	80,01%
Comercial de:	501	á	600	19,99%	80,01%
Comercial de:	601	á	1000	9,99%	90,01%
Comercial de:	1001	á	1500	4,99%	95,01%
Comercial acima de:	1500			1,00%	99,00%
Industrial de:	501	á	2000	4,99%	95,01%
Industrial acima de:	2000			1,00%	99,00%

2. Classe Órgãos Públicos

Intervalo de Consumo - kWh	Percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 250	0%
De 251 até 500	0%
De 501 até 750	0%
De 751 até 1000	0%
Acima de 1001	0%



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA

Item	INDÚSTRIAS/ FÁBRICAS	UFM/ano
1	Amidos, féculas, farinha, etc	6,4
2	Balas, doces, caramelos etc	6,4
3	Bolachas, biscoitos, etc	6,4
4	Borracha	6,4
5	Bebidas	6,4
6	Café, mate e similares	6,4
7	Calçados e outros artigos de couro	6,4
8	Construção	6,4
9	Extração e tratamento de minerais	6,4
10	Gráfica	6,4
11	Louça	6,4
12	Madeira e artefatos	6,4
13	Malharia	4,8
14	Massa alimentícia	4,8
15	Materiais elétricos e comunicação	6,4
16	Mecânica	4,8
17	Metalúrgica	4,8
18	Moveis em geral	4,8
19	Papel, papelão e embalagens	4,8
20	Plásticos e congêneres	8
21	Perfumes e Cosméticos	9,6
22	Produtos Farmacêuticos	9,6
23	Produtos veterinários	9,6
24	Produtos de alumínio	4,8
25	Produtos de cimento	6,4
26	Produtos naturais	3,2
27	Produtos químicos	9,6
28	Refinação de açúcar e outros	8
29	Roupas e similares	4,8
30	Sabão, sabonete, detergentes e outros	4,8
31	Telhas, tijolos, etc	4,8
32	Têxtil	6,4
33	Velas	3,2
34	Vestuário e artefatos de tecidos	4,8
35	Outros artigos não especificados em geral	3,2
Item	COMÉRCIO ATACADISTA	UFM/ano
1	Artigos do Vestuário e armarinhos em geral	8
2	Balas, doces, bolachas e similares	6,4



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

3	Bebidas	14,4
4	Cigarros	14,4
5	Cereais e outros	6,4
6	Calçados e outros artigos de couro	6,4
7	Farinhas diversas	6,4
8	Madeira	14,4
9	Materiais de Construção	14,4
10	Secos e molhados	6,4
11	Tecidos	8
Item	COMERCIO VAREJISTA	UFM/ano
1	Acessórios p/ veículos e semelhantes	6,4
2	Acessórios de peças diversas	6,4
3	Artigos usados	2,4
4	Bares	3,2
5	Bazar e magazine	3,2
6	Bebidas em geral	4,8
7	Bicicletas, peças e acessórios	3,2
8	Brinquedos e artigos recreativos	3,2
9	Calçados	4,8
10	Carnes -açougues	3,2
11	Cereais e insumos	12,8
12	Churrascaria	4,8
13	Combustíveis- postos de abastecimento	6,4
14	Cooperativas	35
15	Confeções	3,2
16	Doces, Balas e similares	3,2
17	Farmácias e drogarias	6,4
18	Ferramentas e ferragens	4,8
19	Flores e plantas	3,2
20	Gás e semelhantes	6,4
21	Lanchonetes	4,8
22	Livrarias e papelaria	3,2
23	Lubrificantes	4,8
24	Madeira	4,8
25	Materiais de construção	8
26	Materiais elétricos	6,4
27	Materiais esportivos	3,2
28	Mercearias	3,2
29	Móveis	6,4
30	Óticas	6,4
31	Padarias e confeitarias	3,2
32	Peixes	2,8
33	Produtos importados em geral	4,8
34	Produtos para uso agrícola	6,4



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

35	Produtos para uso veterinário	4,8
36	Produtos Cosméticos, Perfumes e semelhantes	3,2
37	Relojoaria e joalheria	6,4
38	Restaurantes	4,8
39	Sapataria	3,2
40	Sorveteria	3,2
41	Supermercados	14,4
42	Tecidos	3,2
43	Tintas	4,8
44	Veículos motorizados	4,8
45	Veículos não motorizados	3,2
46	Vidros	3,2
47	Vendas diversas	4,8
48	Outros não especificados	3,2
Item	BENEFICIAMENTO	UFM/ano
1	Arroz	4,8
2	Café	4,8
3	Madeira	6,4
4	Outros não especificados	4,8
Item	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	UFM/ano
1	Geração e distribuição de água	14,4
2	Geração e distribuição de energia	14,4
3	Geração e distribuição de telefonia	14,4
4	Serviços de Telecomunicação	10
5	Outros não especificados	10
Item	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO	UFM/ano
1	Hotéis	6,4
2	Motéis	8
3	Pensões	3,2
4	Outros alojamentos	3,2
Item	SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	UFM/ano
1	Agencia de assessoria e planejamento	4,8
2	Agencia de publicidade	4,8
3	Agencia de viagens	4,8
4	Agencia de seguros	4,8
5	Agencia de turismo	4,8
6	Bailes (por dia)	3,2
7	Bancos	35
8	Cartórios	6,4
9	Casa lotéricas	4,8
10	Circos (por dia)	3,2
11	Corretora e avaliação de imóveis	4,8
12	Comercio armazenador	9,6
13	Competições esportivas (por dia)	2,4

68



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

14	Despachantes	6,4
15	Empreiteiros	6,4
16	Estação de rádio	6,4
17	Hospitais e casas de saúde	8
18	Instituto de beleza	3,2
19	Parque de diversões (por dia)	3,2
20	Representações comerciais	4,8
21	Serviços de cartografia, topografia	4,8
22	Serviços de fotografia, filmagem	4,8
23	Serviços de fotocópias	3,2
24	Serviços de serigrafia	3,2
25	Serviços funerários	4,8
26	Shows e teatros (por dia)	2,4
27	Vigilância e segurança privada	4,8
Item	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO – OFICINAS E SIMILARES	UFM/ano
1	Aparelhos domésticos e eletrodomésticos	3,2
2	Aparelhos de uso em escritório	3,2
3	Bicicletas e motocicletas	3,2
4	Borracharia	2,4
5	Eletricidade	3,2
6	Mecânica de automóveis e semelhantes	3,2
7	Rádio, televisão e aparelhos de som	2,4
8	Recuperação de calçados e outros e objetos	2,4
9	Recuperação e recauchutagem de pneus	5
10	Reparação e manutenção de computadores	4,0
11	Reparação de artigos do mobiliário	2,4
12	Outros não especificados	3,2
Item	SERVIÇOS PESSOAIS AUTÔNOMOS	UFM/ano
1	Academia de destreza pessoal	4,8
2	Advogado	6,4
3	Agentes imobiliários	4,8
4	Agentes de seguros	4,8
5	Agrimensor	3,2
6	Agrônomo	6,4
7	Arquiteto	6,4
8	Alfaiate	3,2
9	Barbeiro e cabelereiro	3,2
10	Biólogo	4,8
11	Bioquímico	3,2
12	Carpinteiro	1,6
13	Carroceiro	1,6
14	Cirurgião	6,4
15	Contador	4,8
16	Corretor de imóveis	4,8

9
78



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

17	Costureira	1,6
18	Dentista	6,4
19	Economista	6,4
20	Eletricista	3,2
21	Enfermeira	1,6
22	Engenheiro	6,4
23	Farmacêutico	4,8
24	Garçom, Garçonete	1,6
25	Geólogo	4,8
26	Gráfico	1,6
27	Lavanderias	1,6
28	Marceneiro	1,6
29	Massagista	1,6
30	Mecânico	3,2
31	Médico	6,4
32	Motorista	1,6
33	Padeiro	1,6
34	Pedreiro	1,6
35	Protético	4,8
36	Professor	2,4
37	Pintor	1,6
38	Pipoqueiro	1,6
39	Químico	4,8
40	Relojeiro	1,6
41	Sapateiro	1,6
42	Taxista	3,2
43	Técnico em contabilidade	3,2
44	Veterinário	6,4
45	Vendedores Diversos	3,2
46	Outros não especificados	2,4
Item	LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa e ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e outros (por ano)	3
2	Publicidade sonora, por qualquer processo (por dia) Publicidade sonora, por qualquer processo (por mês) Publicidade sonora, por qualquer processo (por ano)	1 2 6
3	Publicidade colocada em terrenos, até 02 m2 (por ano) Publicidade colocada em terrenos acima de 02 m2 (por ano)	3 1 por m2
4	Publicidades por meio de projeção de filmes em vias e logradouros (por dia)	1,0
5	Outros anúncios e demais publicidades na enumeradas nesta tabela (por dia) (por mês)	0,5 2

Handwritten signature and initials.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Item	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Aprovação de projetos por m2 de obra projetada	0,1
2	CONSTRUÇÕES:	
	a) Edificação até 02 pavimentos, por m2 de área construída	0,1
	b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m2	0,1
	c) Prédios residenciais até 70,00m2	isento
	d) Prédios residenciais acima de 70,00m2 (por m2)	0,1
	e) Prédios comerciais (por m2)	0,1
	f) Barracões, galpões (por m2)	0,1
	g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,1
3	Reformas e reparos	0,1
4	Demolições	0,1
5	ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
	a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2;	0,1
	b) Com área superior á 10.000 m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2.	0,15
6	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
	a) Por metro linear	0,1
	b) Por metro quadrado	0,15
7	HABITE-SE P/ CONSTRUÇÕES	
	a) até 70,00m2	isento
	b) acima de 70,00m2 (por m2)	0,1
Item	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UFM por m ² do estabelecimen to/ano
1	Amido, farinha e derivados	0,015
2	Ambulatório médico e veterinário	0,02
3	Açougue e casa de carnes	0,025
4	Bares	0,02
5	Barbearias	0,01
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,015
7	Cooperativas	0,03
8	Confecções em geral	0,01
9	Comercio armazenador em geral	0,015
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,025
11	Dedetizadora	0,03
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,01
13	Escritórios	0,01
14	Extração e tratamento de minerais	0,015
15	Farmácias e drogarias	0,025
16	Fábrica de Produtos alimentícios em geral	0,015
17	Fábrica de sabão, detergentes e similares	0,015
18	Gêneros alimentícios	0,015

98





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

19	Instituto de beleza	0,015
20	Instituições financeiras	0,03
21	Indústria em geral	0,015
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,020
23	Laboratórios de análises clínicas	0,030
24	Matadouros	0,025
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,025
26	Postos de combustíveis	0,02
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,015
28	Quiosques	0,015
29	Restaurantes	0,03
30	Sorveterias	0,03
31	Secos e molhados	0,025
32	Supermercados	0,010
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,02
34	Outros não especificados	0,01
Item	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	UFM
1	Autorização anual p/ estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	2
2	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	2
Item	USO, OCUPAÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO ESPAÇOS PÚBLICOS	UFM/dia
1	Centro de Eventos	5
2	Parque de Exposições Municipal	8
3	Estacionamento Parque de Exposições	3
4	Ginásios de Esportes	2

07
108



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2023 altera a base de cálculo da contribuição de custeio da iluminação pública referente aos imóveis que não tenha ligação regular de energia elétrica; altera os valores referentes as atividades exercidas no mesmo estabelecimento comercial e os anexos II e IV referente à contribuição para custeio de serviço de iluminação pública e taxas de Licença para localização, funcionamento e vigilância da Lei Complementar nº 19, de 2022 – Código Tributário Municipal.

As alterações a serem realizadas no CTM do Município de Manguinhos se fazem necessárias para adequar à Lei a realidade fática dos municípios.

Em relação a vigência da Lei, está poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não se fazendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte e da Anterioridade Nonagesimal, uma vez que o presente Projeto de Lei Complementar não aumenta nenhum tributo.

Os referidos Princípios estão previstos no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b.

A partir da leitura do texto constitucional, consegue-se extrair que o principal objetivo dos princípios é garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos com o aumento ou criação de novas contribuições. Nas palavras de Eduardo Muniz Machado Cavalcanti:

O princípio da anterioridade é um postulado que orienta as relações jurídico-tributárias, no compasso dos princípios da

9
118



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

segurança jurídica e da não surpresa, para assegurar aos contribuintes um mínimo de previsibilidade quanto aos tributos que lhe podem ser exigidos. Para tanto, é vedada a aplicação imediata da lei tributária **que aumente a carga tributária**, condicionando sua eficácia à observância de um espaço de tempo entre sua publicação e o início da sua aplicação.

(CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. Direito Tributário. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203.

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 21 mar. 2023.) **(grifo nosso)**

Ainda, a Lei Orgânica do Município preconiza em seu art. 84 que:

Art. 84. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (AC).

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;

b) templo de qualquer culto;

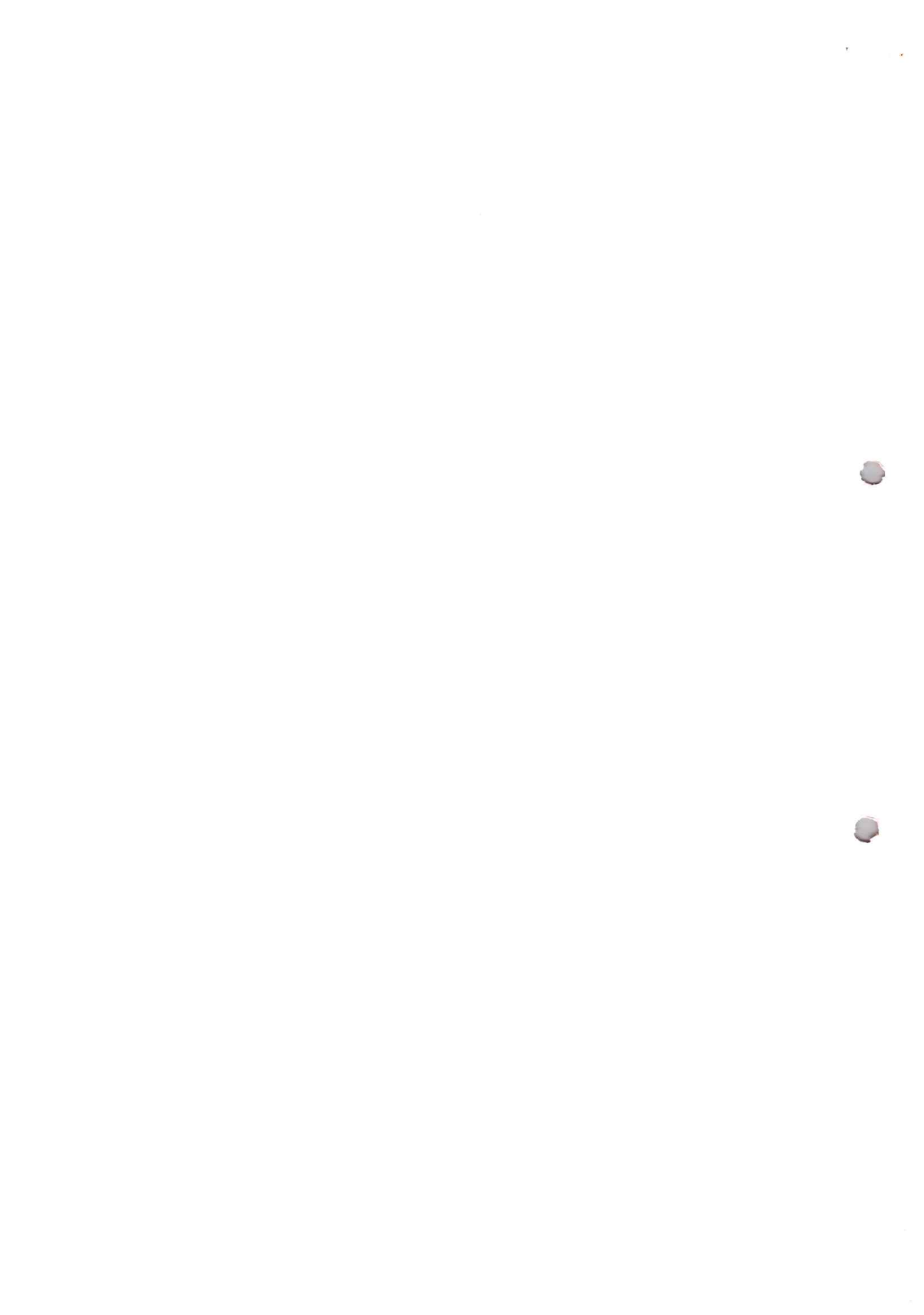
c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Assim, a partir das informações acima e, considerando que não houve aumento ou criação de novo tributo, a presente Lei poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não sendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

9
128





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 077/2023

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2023- EXECUTIVO

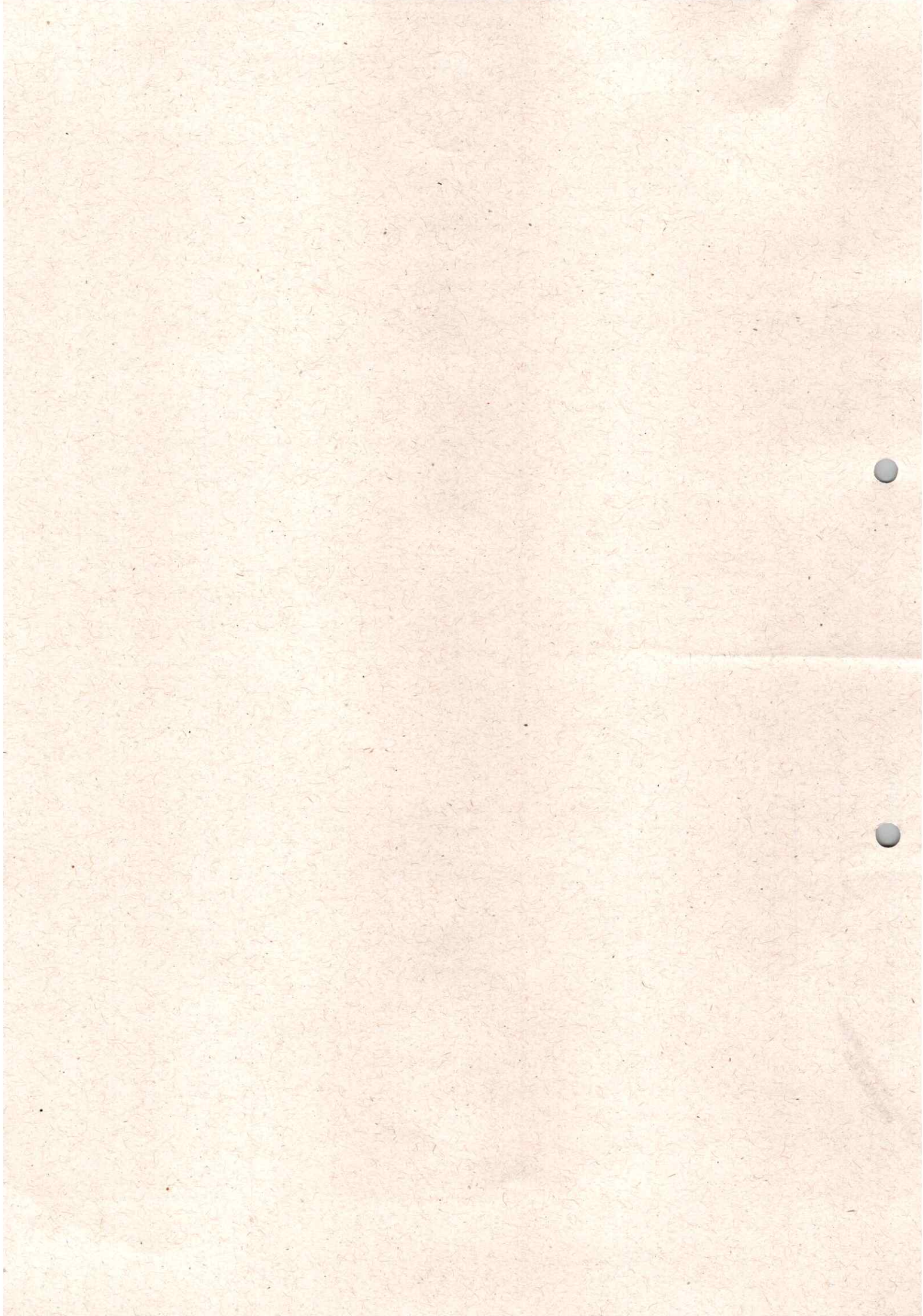
EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC Nº 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. COMENTÁRIOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO D ESTABELECIMENTOS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública e da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos.

Em sua justificativa, o proponente se limitou a afirmar que as alterações "se fazem necessárias para adequar à (sic) Lei a realidade fática dos munícipes", e a tecer considerações acerca da não aplicação dos princípios tributários da anterioridade anual e nonagesimal.

Em síntese, é o relatório.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

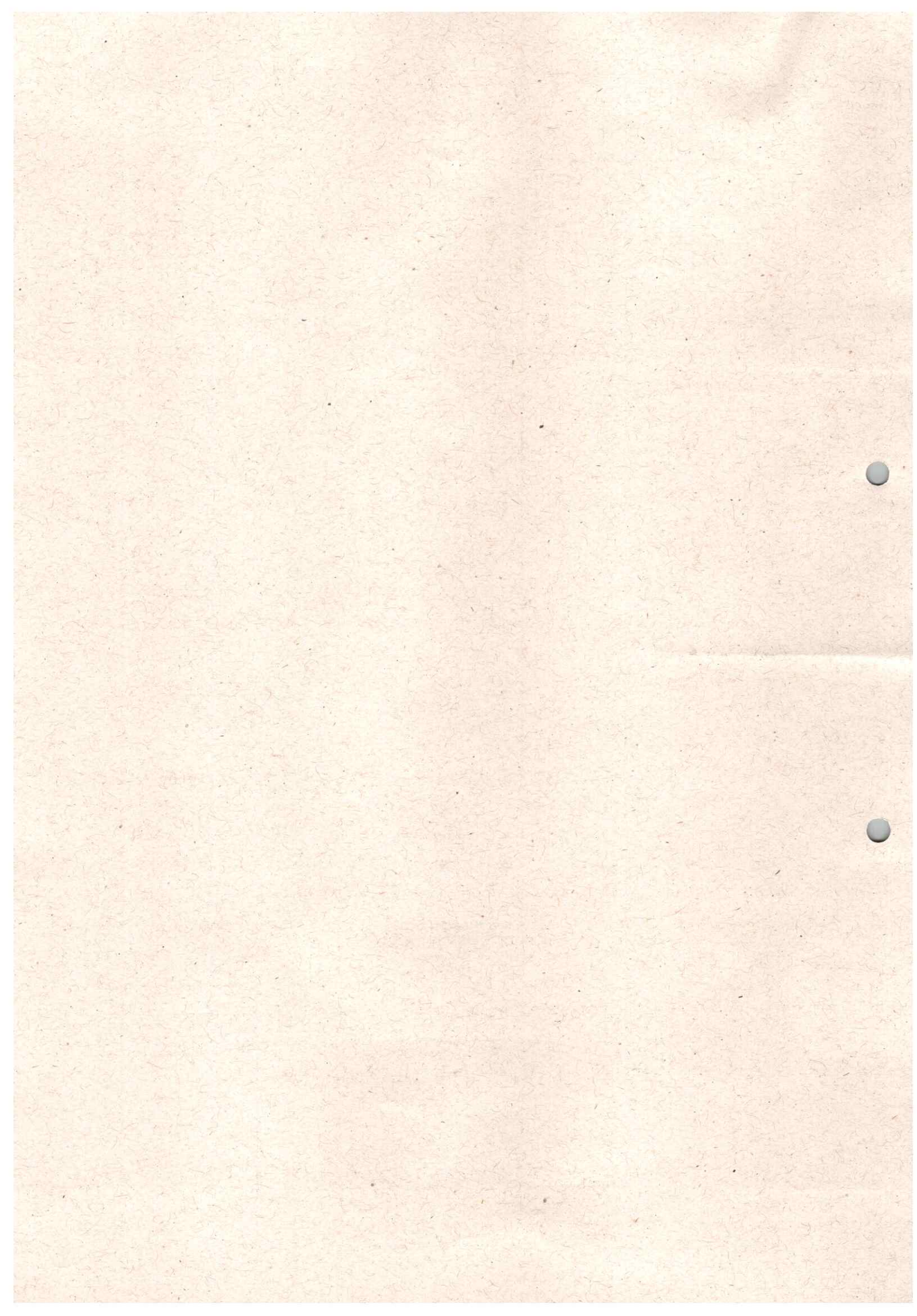
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, nas quais se incluem a de instituir e arrecadar tributos como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado, vez que o Código Tributário Municipal, segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal, é matéria reservada à Lei Complementar.

No mais, também verifico que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, *ex vi* do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição da República, c/c com o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

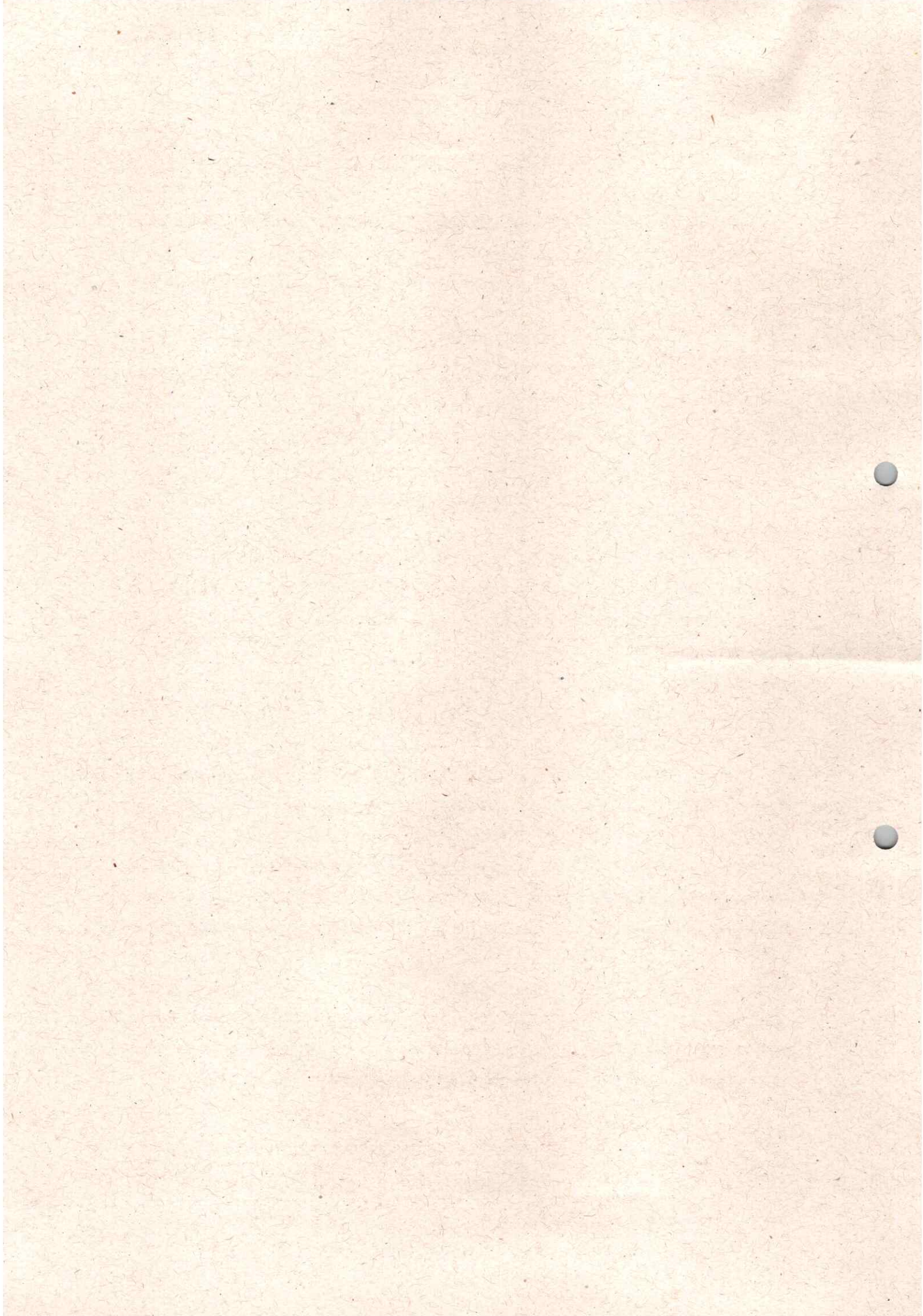
No que tange à matéria de fundo, observa-se que a proposição apresentada veicula intenção de modificação da forma de cálculo e cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública e da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos que, segundo aduz o Poder Executivo, faz-se necessária para adequar a legislação à realidade dos munícipes.

De início, oportuno destacar que a ora pretendida alteração descortina mais um dos equívocos praticados por ocasião da elaboração do atual Código Tributário Municipal – que já fora alterado pela LC Municipal nº 021/2023 -, e que são esperados em decorrência da tramitação açodada que fora imposta ao então projeto de lei complementar, aprovado de forma desproporcional e irrazoável, sem ter sido precedido de estudos e debates públicos, na ocasião recomendados por este Procurador Legislativo.

Pois bem. Ocorre que, em primeiro lugar, a alteração ora proposta inegavelmente importa em redução de tributos e, conseqüentemente renúncia de receita, daí porque atrai a aplicação das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), em especial aquela contida no artigo 14 do citado Diploma. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

Página 3 de 8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Provisória nº 2.159, de 2001)

(Vide Medida

10.276, de 2001)

(Vide ADI 6357)

(Vide Lei nº

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que o as pretendidas alterações causarão no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que se solicite comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

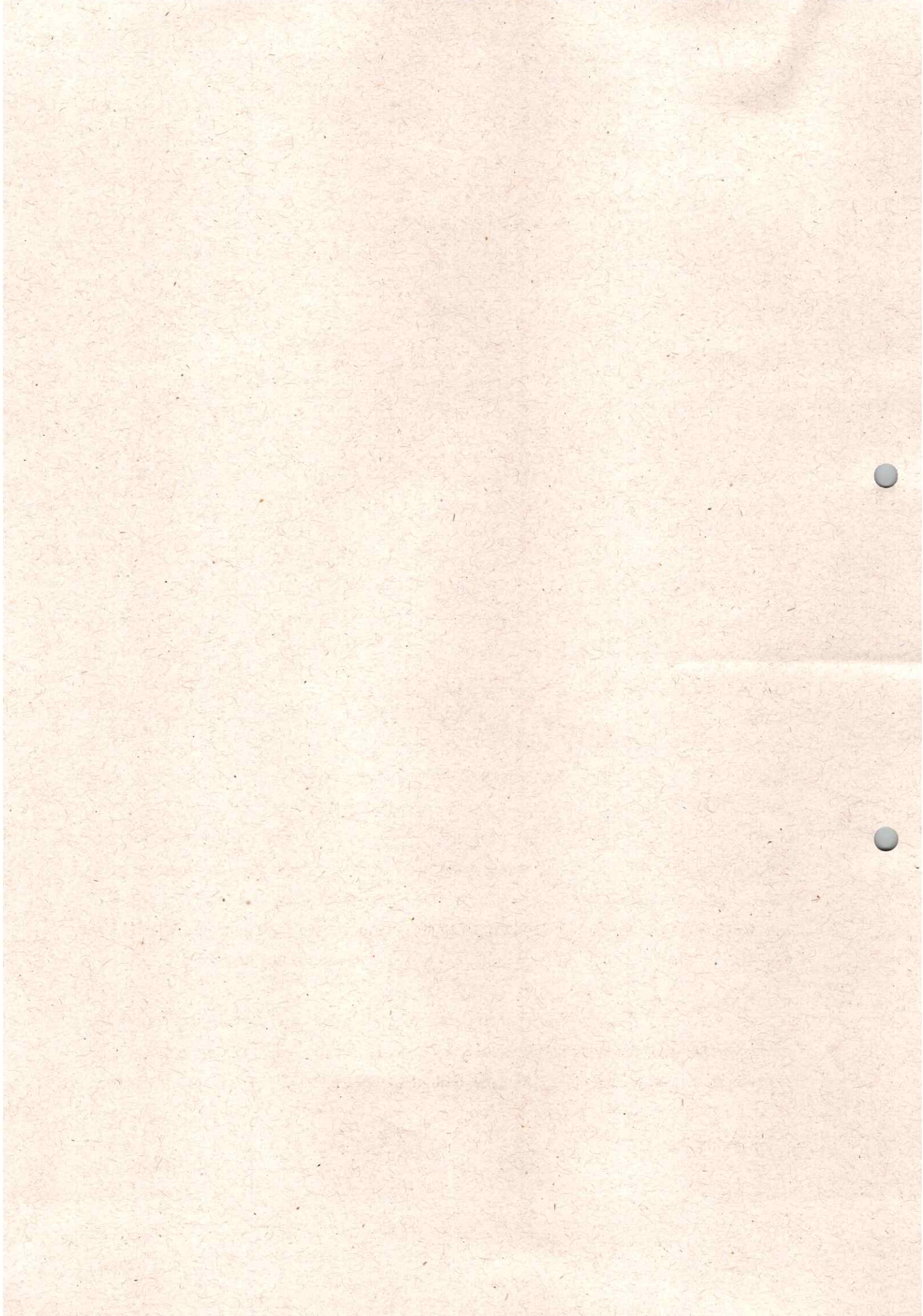
Oportuno advertir, ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências legais pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, ex vi do artigo 10, inciso VII¹, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Em segundo lugar, no caso específico da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos, após análise minudente da matéria, entendo que o critério adotado pelo Código Tributário Municipal, baseado exclusivamente na natureza da atividade

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

178
f





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

desenvolvida pelo contribuinte, pode apresentar vício constitucional de natureza material por violar o artigo 145, inciso II, da Constituição da República, recomendando estudo aprofundado dos ilustres Parlamentares. Explico.

A referida norma constitucional dispõe que as taxas possuem dois pressupostos de cobrança: (i) serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (ii) em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado.

Diante deste cenário, conclui-se que nossa Lei Maior permite que os entes políticos instituam taxas em razão do poder de polícia, tendo como finalidade fiscalizar se as empresas estão cumprindo determinadas normas que dizem respeito, por exemplo, a direitos da coletividade, normas de higiene, segurança, publicidade, ocupação do solo, meio ambiente etc. (art. 78, CTN).

No entanto, é cediço que o valor a ser cobrado pela taxa deve corresponder ao custo do serviço fiscalizatório empreendido pelo poder público, isto é, o cálculo do tributo deve ser correlato ao custo da atividade estatal.

Não obstante, *"ainda que não se revele possível apurar com precisão matemática a parte que caiba a cada um dos contribuintes, exige-se que o valor da taxa guarde correlação razoável com a prestação que lhe é subjacente, sob pena de, excedendo consideravelmente tal parâmetro e assumindo função arrecadatória própria dos impostos, ensejar o enriquecimento ilícito do Estado e ofender o princípio do não confisco (art. 150, IV, do CR)"* (TJMG - Apelação Cível 1.0461.15.007103-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018).

Ocorre que, na forma atualmente prevista no artigo 283 do Código Tributário Municipal, o valor da taxa será calculado exclusivamente de acordo com a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, o que entendo que não pode ser considerado, por si só, como indício suficiente para fundamentar um maior custo do serviço desempenhado pelo ente fiscalizador.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

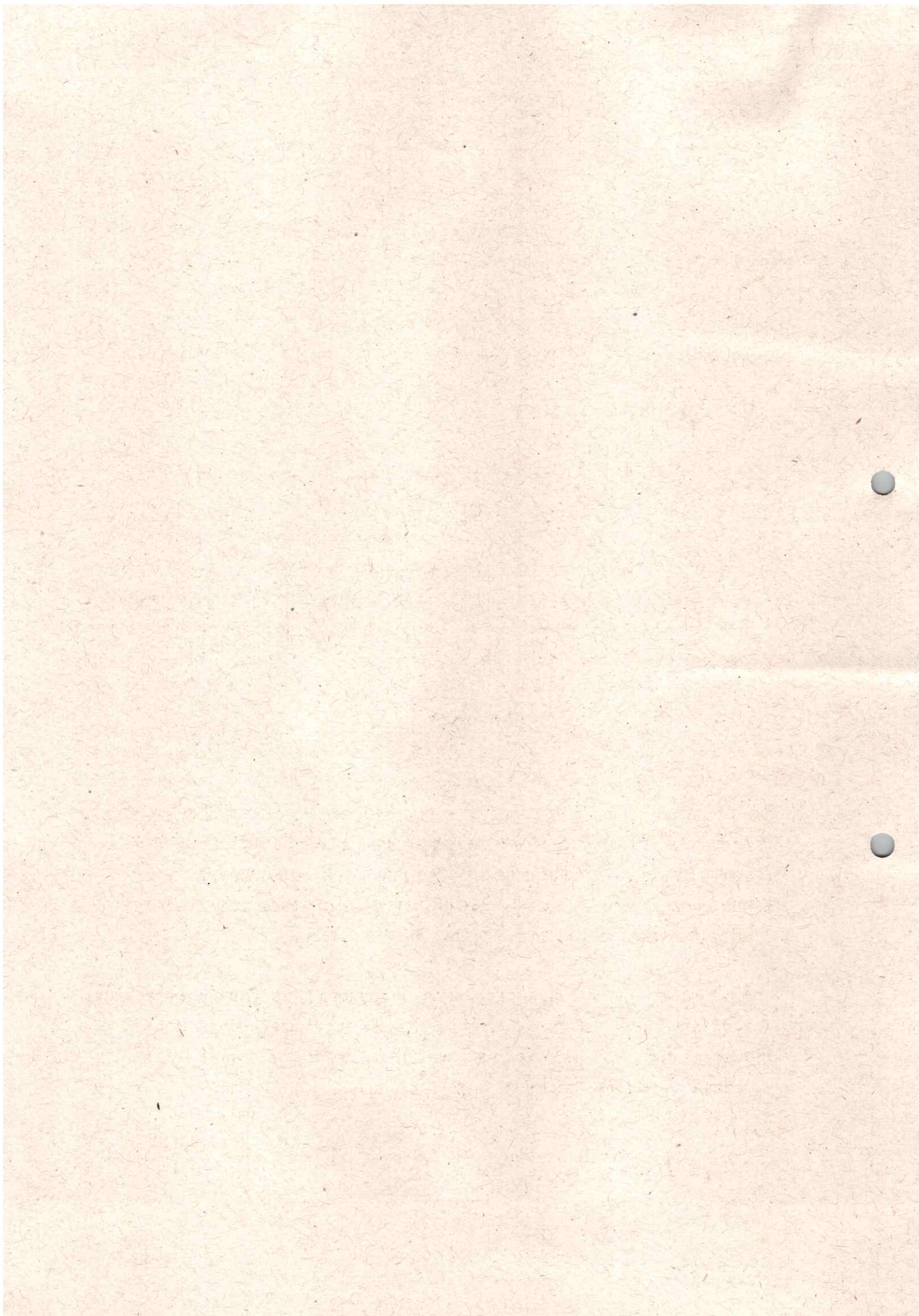
Nesse sentido, oportuno citar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que, a exemplo do CTM de Mangueirinha, preveja a base de cálculo de taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento como sendo, isoladamente, a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Apenas exemplificando, confira-se:

EMENTA Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade exercida. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou do menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1067210 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG. 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018) (destacou-se)

Ainda, no caso do Código Tributário do Município de Mangueirinha, observa-se que o artigo 279 – que ora se pretende alterar pelo presente Projeto – prevê que na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento ou local, excedentes a duas, mesmo que não desempenhadas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, a taxa será cobrada de cada atividade, utilizando de percentual fixo de acordo com a quantidade de CNAEs desenvolvidas naquele estabelecimento (§§ 1º e 2º do mencionado artigo),

No entanto, salvo melhor juízo, não parece razoável, à luz do princípio da justiça comutativa, que aumente-se a exação em comento em razão de cada atividade exercida no mesmo estabelecimento pela mesma pessoa física ou jurídica, ao passo

Página 6 de 8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

que não necessariamente haverá aumento com os custos da atuação estatal apenas em razão de que naquele local são exercidas múltiplas atividades.

É dizer: o custo do serviço fiscalizatório empreendido pelo fisco em determinado estabelecimento, não parece ser maior ou menor proporcionalmente ao número de atividades desenvolvidas pela mesma pessoa física ou jurídica, de modo a justificar a elevação da taxa de acordo com o respectivo número de CNAEs cadastrados pelo contribuinte.

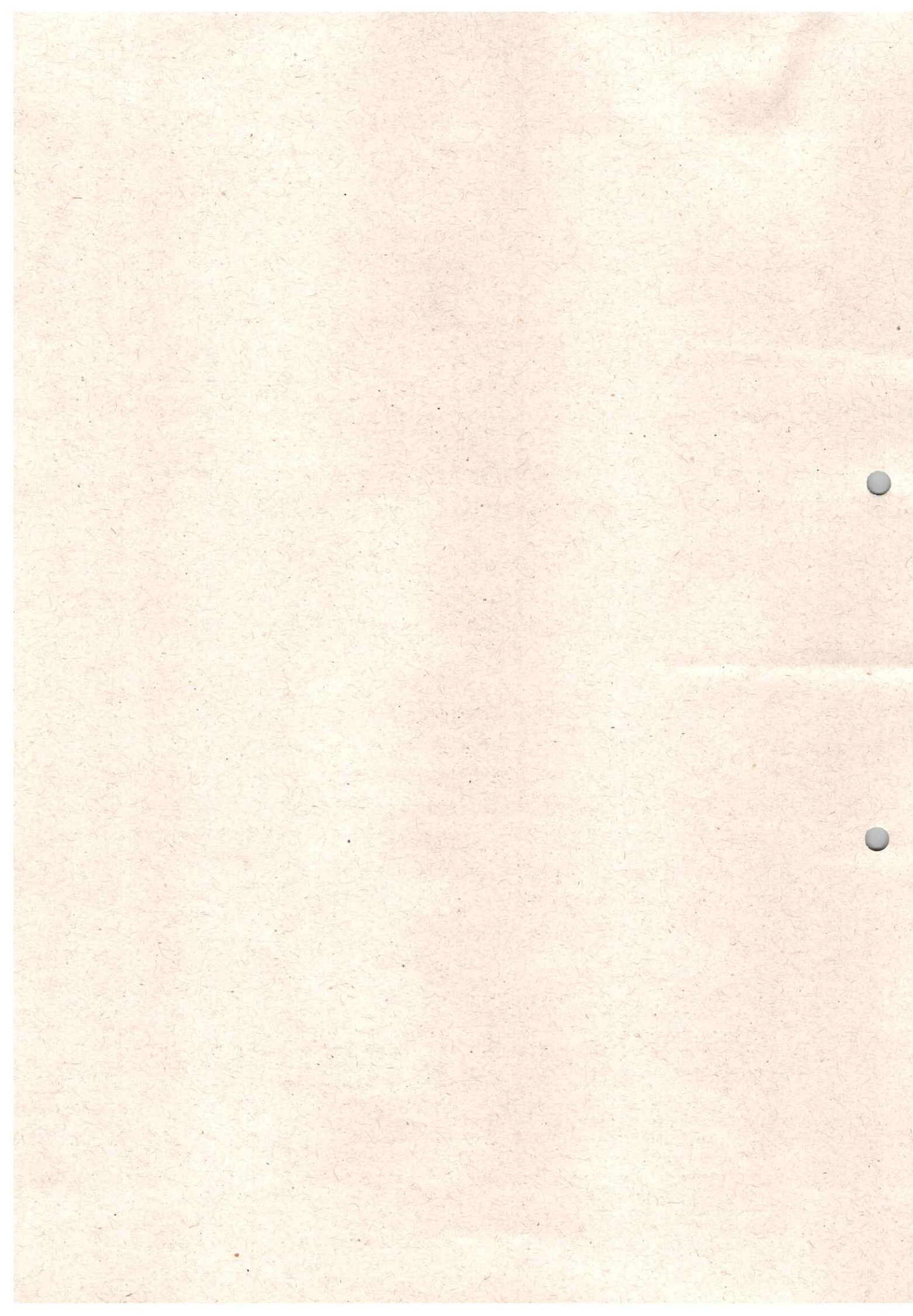
Sendo assim, considerando que a proposição em tela cuida justamente de alterar a forma de cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos, entendo oportuno que a Comissão de Justiça e Redação analise a aventada inconstitucionalidade e, caso conclua pela sua existência, encaminhe expediente ao Poder Executivo visando aproveitar a oportunidade de alteração da legislação tributária, e discuta a possibilidade de modificação da base de cálculo para sanar eventual vício.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovada, motivo pelo qual reitero, em especial, a recomendação de que seja solicitado o impacto que as pretendidas alterações legislativas causarão no exercício financeiro de sua exigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.**

Além disso, repiso a recomendação de análise aprofundada acerca da constitucionalidade da base cálculo da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos, caso os valorosos Vereadores coadunem com o entendimento apresentado no presente Parecer.

20
8





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, destaco que o Projeto de Lei em análise deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas), **não se olvidando que por se tratar de lei complementar seu quórum de aprovação é de maioria absoluta**, devendo, ainda, ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de setembro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

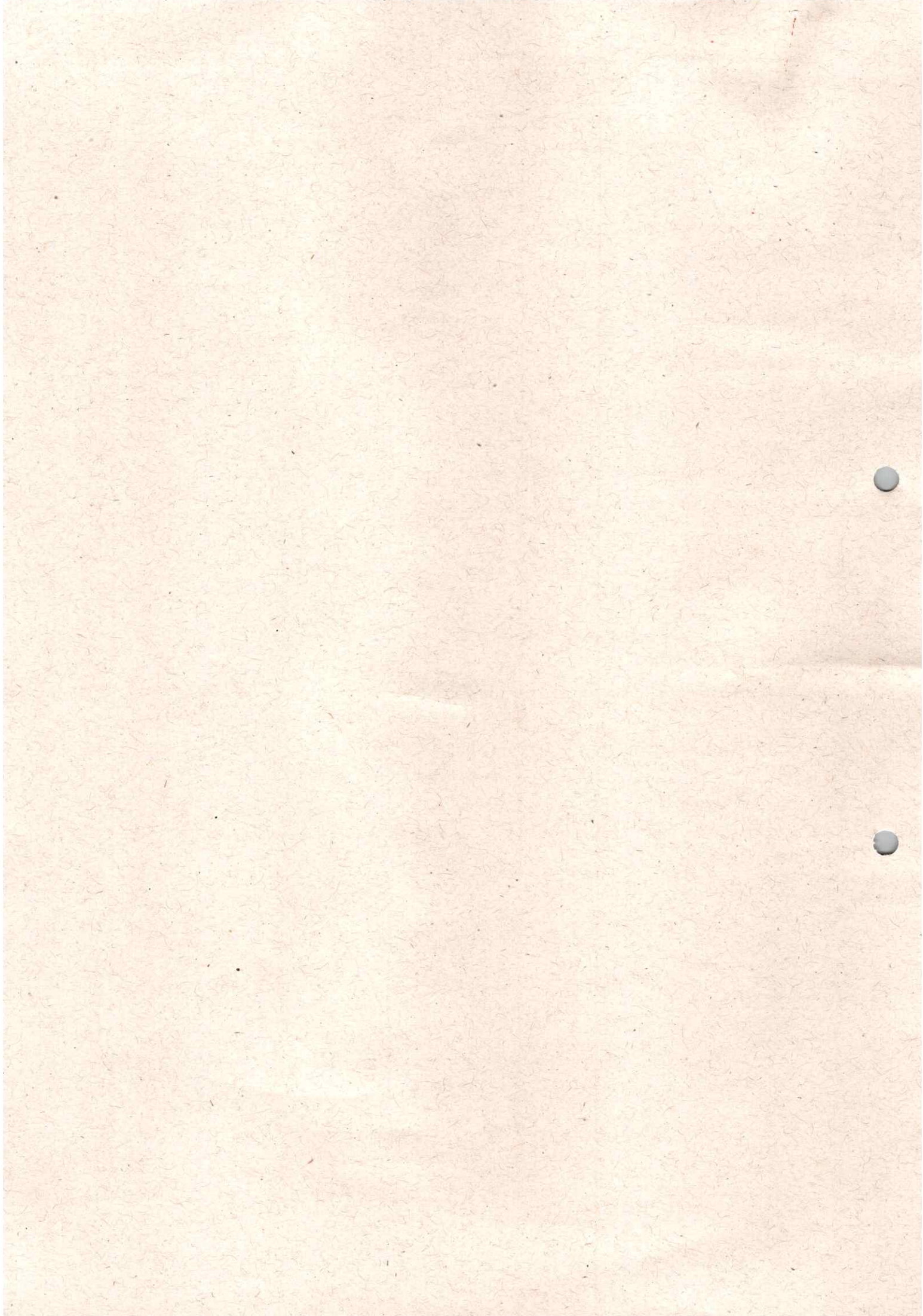
² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão; na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

21





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 219/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera o Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública e da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município. Ademais, o Poder Executivo Municipal possui competência para iniciativa da proposição, além de ter eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei complementar).

Portanto, conclui-se pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, considerando que esta veicula intenção de redução dos valores para calcular a contribuição de custeio da iluminação pública e a taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos.

Ainda, de acordo com o exposto pelo Chefe do Poder Executivo na justificativa deste Projeto de Lei Complementar, as alterações pretendidas se fazem necessárias para adequar a lei à realidade fática dos munícipes.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

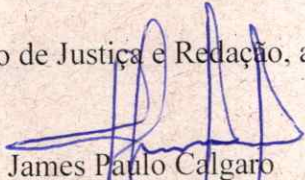




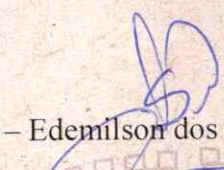
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

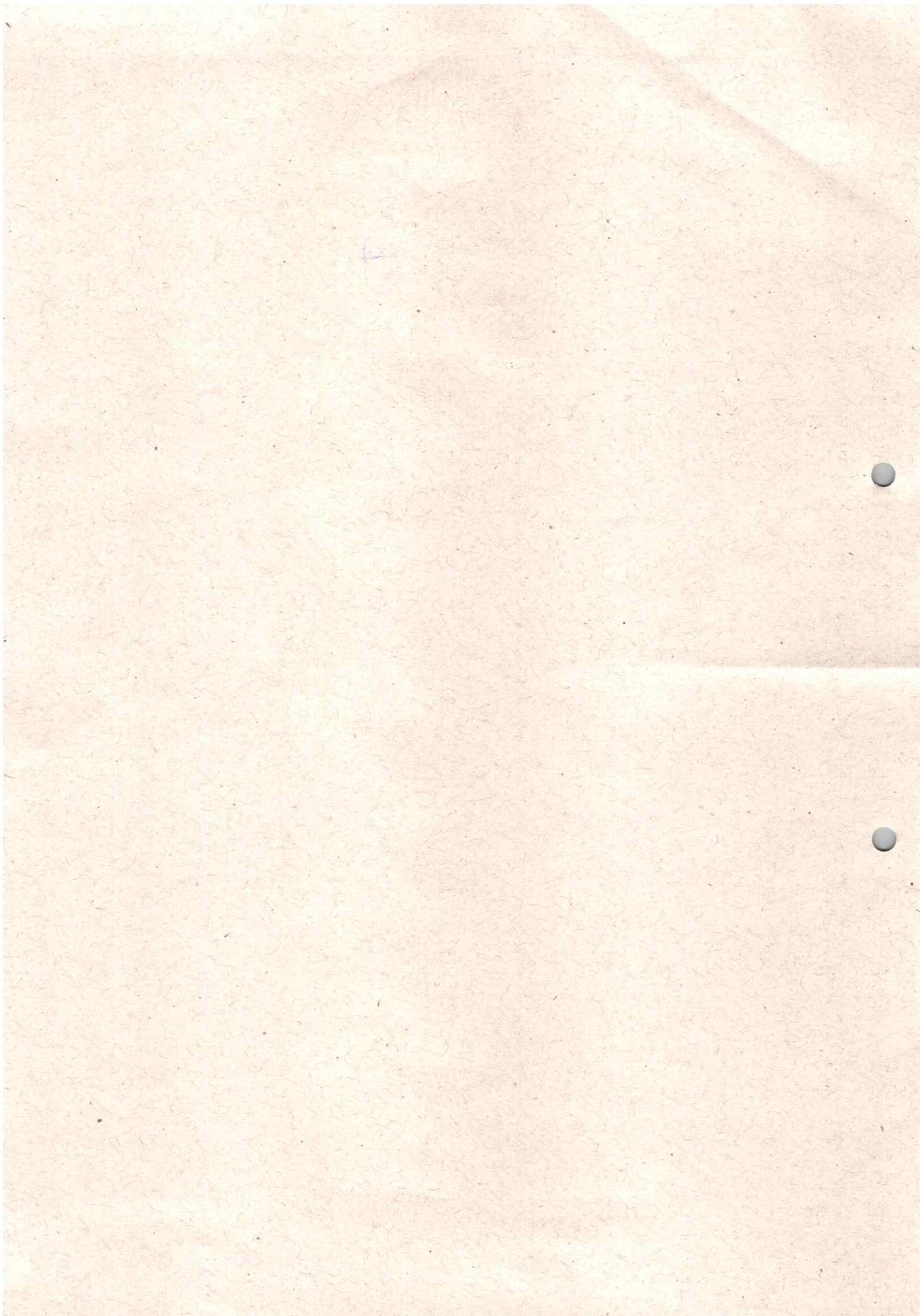

James Paulo Calgato

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 221/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera o Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública e da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos.

ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de proposições que tratem de matéria tributária.

No caso do presente projeto de lei complementar, busca o Poder Executivo Municipal realizar alterações pontuais na forma de tributação da contribuição para custeio da iluminação pública e da taxa de localização de funcionamento de estabelecimentos.

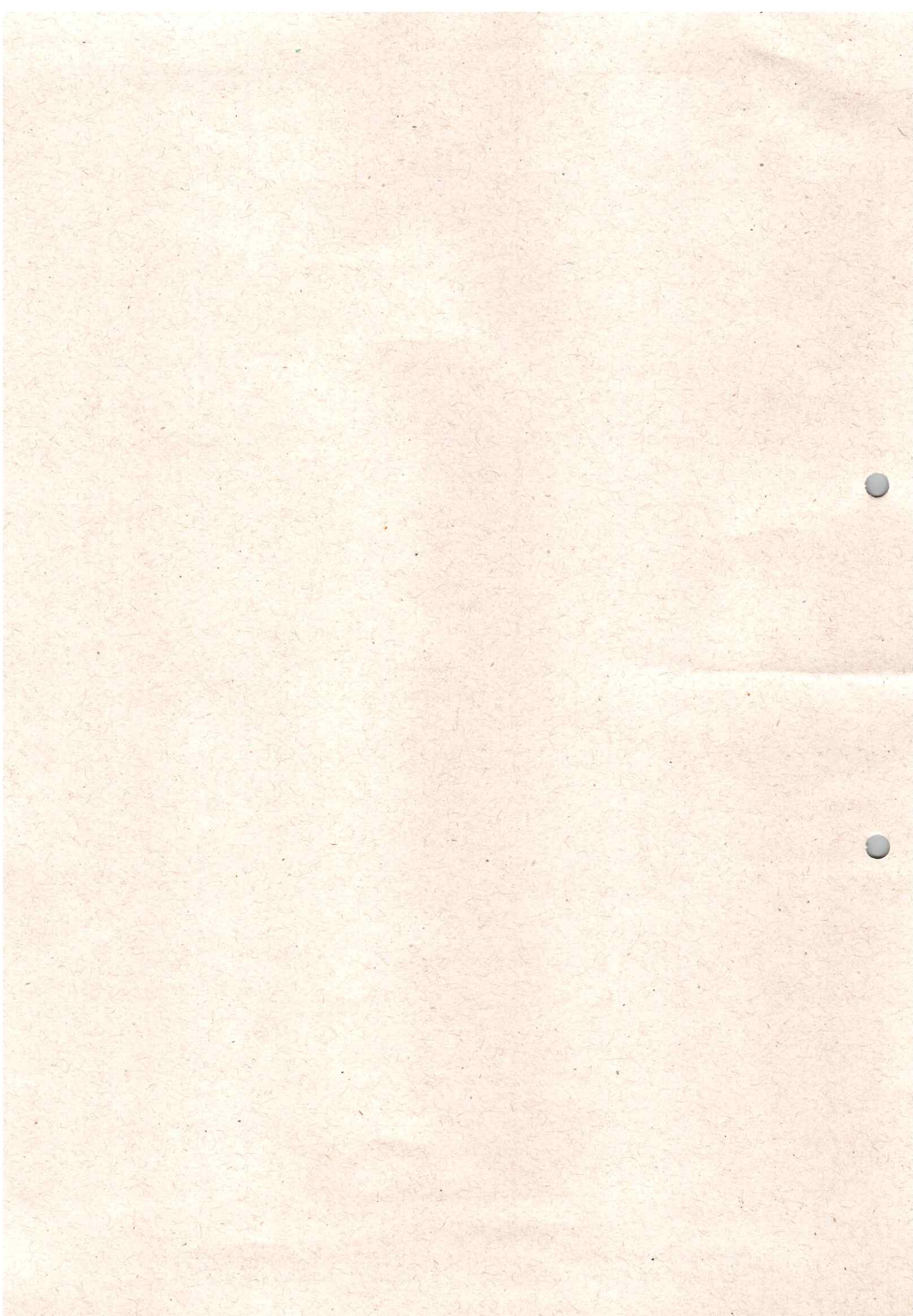
Nesse sentido, observa-se que as alterações pretendidas objetivam modificar a legislação tributária a fim de adequá-la à realidade fática do Município, estando, portanto, devidamente justificadas.

Sendo assim, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

24
8

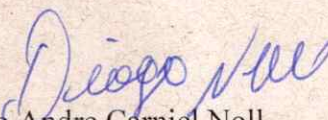




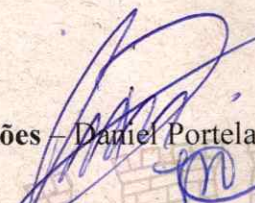
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

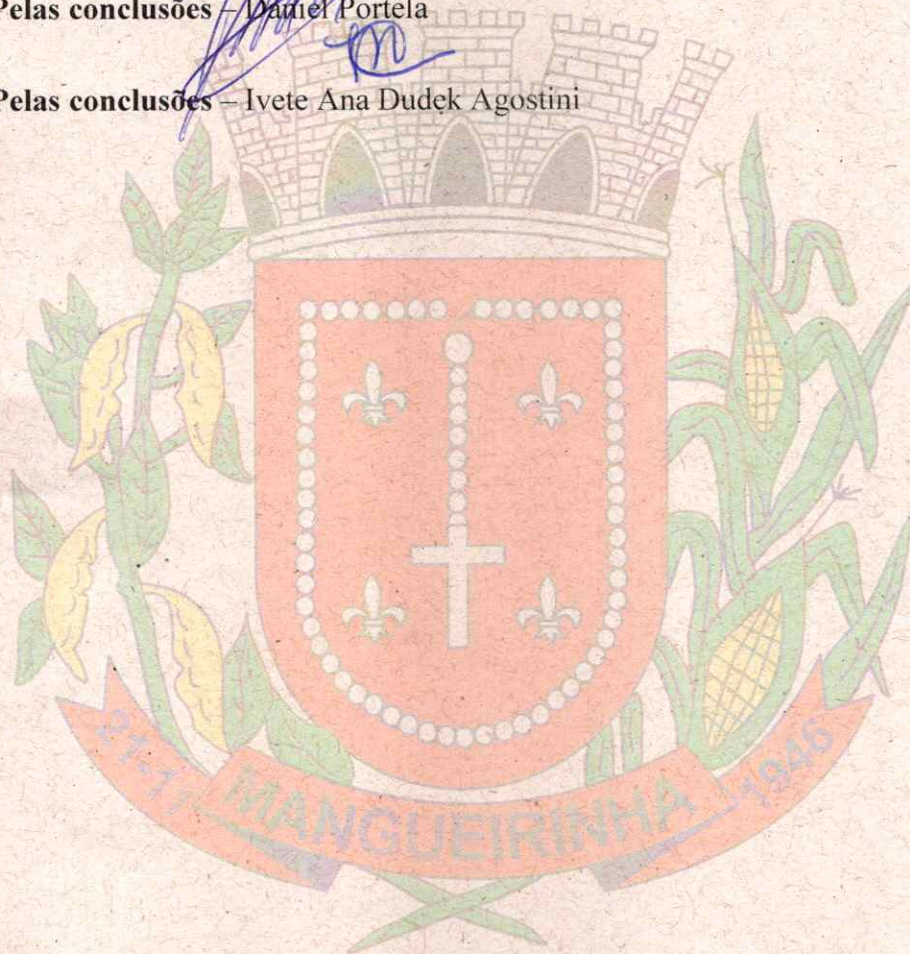
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

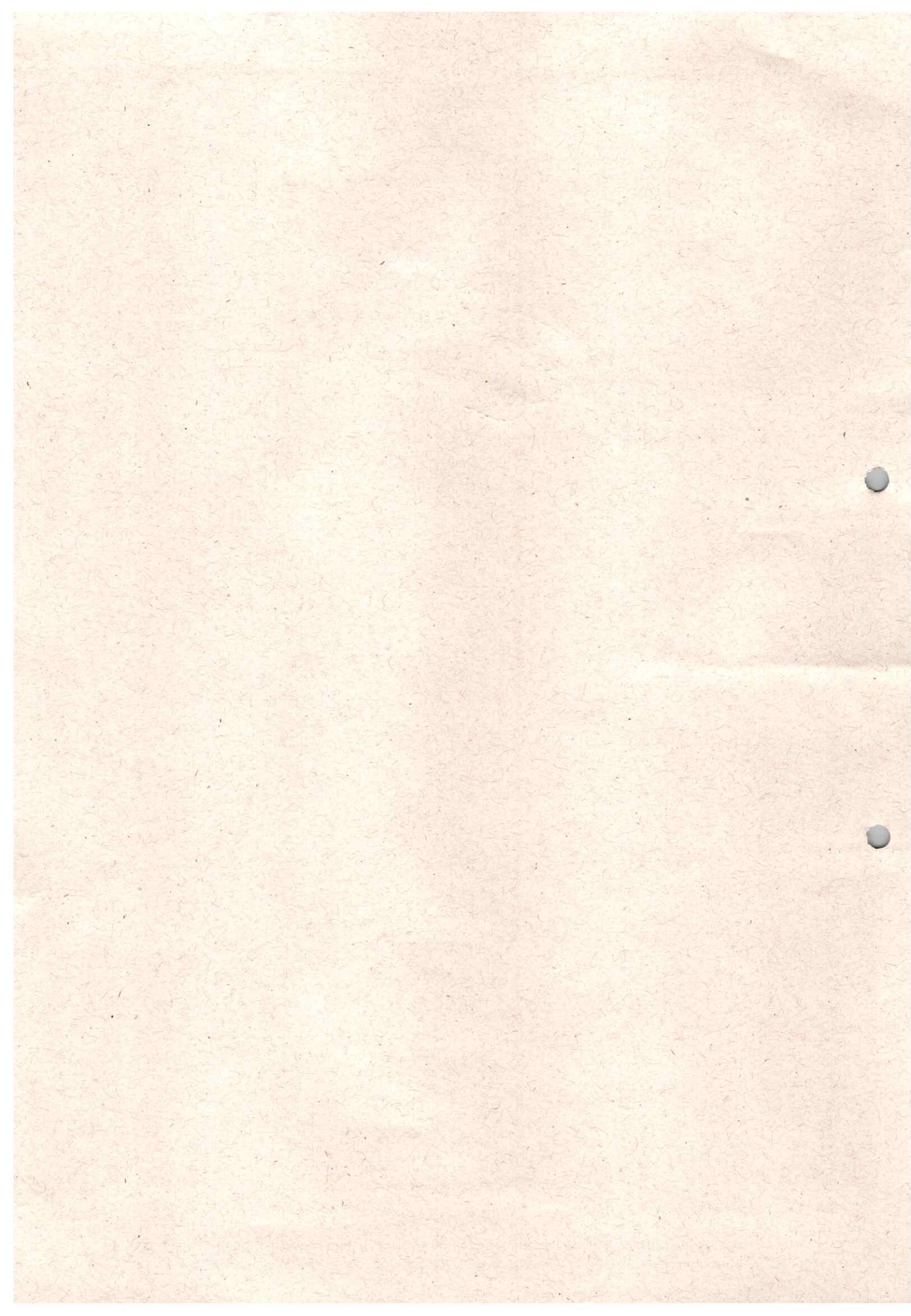

Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini







MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 1250/2023 – Executivo/Procuradoria Mangueirinha, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEY DORINI

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha
Mangueirinha-PR.

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal e da Procuradoria Geral do Município, Requerer a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 – Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal, conforme anexo.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2023.12.14 12:24:45 -03'00'

ALISON RODRIGO

TARTARE

ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Geral

Matrícula 195729

OAB/PR 71.807

Assinado de forma digital por
ALISON RODRIGO TARTARE

Dados: 2023.12.14 12:25:36 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/12/23, às 12 h 31 min.
Protocolo



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2023

Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Está lei altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Altera o § 3º do art. 260, seção IV do Capítulo II do Título III – As Contribuições, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. [...]

§ 3º O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificados ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 2 (duas) Unidades de Valor para Custeio – UVC.

Art. 3º Altera os parágrafos 1º e 2º, subseção I, da Seção I do Capítulo II do Título IV – As Taxas Municipais, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. [...]

§ 1º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (duas) CNAE, será devido 0,35 UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

§ 2º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido a partir da quinta atividade o valor de 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

Art. 4º Altera o Anexo II – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar conforme alterações do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Altera o Anexo IV, da Lei Complementar nº 19, de 2022, que passa a vigorar conforme alterações do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN
DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:15:28 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

**ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2023.12.14 12:16:11 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE MAIORIA
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 19/12/2023

PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR MAIORIA UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/2023

PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. Classe Residencial, Comercial e Industrial

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXA DE CONSUMO			DESCONTO	ÍNDICE
Todas as Classes de:	0	á	100	100,00%	0
Todas as Classes de:	101	á	120	94,95%	5,05%
Todas as Classes de:	121	á	150	91,99%	8,01%
Todas as Classes de:	151	á	200	87,61%	12,39%
Todas as Classes de:	201	á	250	80,98%	19,02%
Todas as Classes de:	251	á	300	70,00%	30,00%
Todas as Classes de:	301	á	500	50,00%	50,00%
Residencial acima de:	500			19,99%	80,01%
Comercial de:	501	á	600	19,99%	80,01%
Comercial de:	601	á	1000	9,99%	90,01%
Comercial de:	1001	á	1500	4,99%	95,01%
Comercial acima de:	1500			1,00%	99,00%
Industrial de:	501	á	2000	4,99%	95,01%
Industrial acima de:	2000			1,00%	99,00%

2. Classe Órgãos Públicos

Intervalo de Consumo - kWh	Percentual de desconto sobre a UVC
De 0 até 250	0%
De 251 até 500	0%
De 501 até 750	0%
De 751 até 1000	0%
Acima de 1001	0%

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:2142721699

1

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:17:17
-03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA

Item	INDÚSTRIAS/ FÁBRICAS	UFM/ano
1	Amidos, féculas, farinha, etc	6,4
2	Balas, doces, caramelos etc	6,4
3	Bolachas, biscoitos, etc	6,4
4	Borracha	6,4
5	Bebidas	6,4
6	Café, mate e similares	6,4
7	Calçados e outros artigos de couro	6,4
8	Construção	6,4
9	Extração e tratamento de minerais	6,4
10	Gráfica	6,4
11	Louça	6,4
12	Madeira e artefatos	6,4
13	Malharia	4,8
14	Massa alimentícia	4,8
15	Materiais elétricos e comunicação	6,4
16	Mecânica	4,8
17	Metalúrgica	4,8
18	Moveis em geral	4,8
19	Papel, papelão e embalagens	4,8
20	Plásticos e congêneres	8
21	Perfumes e Cosméticos	9,6
22	Produtos Farmacêuticos	9,6
23	Produtos veterinários	9,6
24	Produtos de alumínio	4,8
25	Produtos de cimento	6,4
26	Produtos naturais	3,2
27	Produtos químicos	9,6
28	Refinação de açúcar e outros	8
29	Roupas e similares	4,8
30	Sabão, sabonete, detergentes e outros	4,8
31	Telhas, tijolos, etc	4,8
32	Têxtil	6,4
33	Velas	3,2
34	Vestuário e artefatos de tecidos	4,8
35	Outros artigos não especificados em geral	3,2
Item	COMÉRCIO ATACADISTA	UFM/ano
1	Artigos do Vestuário e armarinhos em geral	8
2	Balas, doces, bolachas e similares	6,4

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:17:57 -03'00'





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

3	Bebidas	14,4
4	Cigarros	14,4
5	Cereais e outros	6,4
6	Calçados e outros artigos de couro	6,4
7	Farinhas diversas	6,4
8	Madeira	14,4
9	Materiais de Construção	14,4
10	Secos e molhados	6,4
11	Tecidos	8
Item	COMERCIO VAREJISTA	UFM/ano
1	Acessórios p/ veículos e semelhantes	6,4
2	Acessórios de peças diversas	6,4
3	Artigos usados	2,4
4	Bares	3,2
5	Bazar e magazine	3,2
6	Bebidas em geral	4,8
7	Bicicletas, peças e acessórios	3,2
8	Brinquedos e artigos recreativos	3,2
9	Calçados	4,8
10	Carnes -açougues	3,2
11	Cereais e insumos	12,8
12	Churrascaria	4,8
13	Combustíveis- postos de abastecimento	6,4
14	Cooperativas	35
15	Confecções	3,2
16	Doces, Balas e similares	3,2
17	Farmácias e drogarias	6,4
18	Ferramentas e ferragens	4,8
19	Flores e plantas	3,2
20	Gás e semelhantes	6,4
21	Lanchonetes	4,8
22	Livrarias e papelaria	3,2
23	Lubrificantes	4,8
24	Madeira	4,8
25	Materiais de construção	8
26	Materiais elétricos	6,4
27	Materiais esportivos	3,2
28	Mercearias	3,2
29	Móveis	6,4
30	Óticas	6,4
31	Padarias e confeitarias	3,2
32	Peixes	2,8
33	Produtos importados em geral	4,8
34	Produtos para uso agrícola	6,4

ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:18:24 -03'00'





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

35	Produtos para uso veterinário	4,8
36	Produtos Cosméticos, Perfumes e semelhantes	3,2
37	Relojoaria e joalheria	6,4
38	Restaurantes	4,8
39	Sapataria	3,2
40	Sorveteria	3,2
41	Supermercados	14,4
42	Tecidos	3,2
43	Tintas	4,8
44	Veículos motorizados	4,8
45	Veículos não motorizados	3,2
46	Vidros	3,2
47	Vendas diversas	4,8
48	Outros não especificados	3,2
Item	BENEFICIAMENTO	UFM/ano
1	Arroz	4,8
2	Café	4,8
3	Madeira	6,4
4	Outros não especificados	4,8
Item	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	UFM/ano
1	Geração e distribuição de água	14,4
2	Geração e distribuição de energia	14,4
3	Geração e distribuição de telefonia	14,4
4	Serviços de Telecomunicação	10
5	Outros não especificados	10
Item	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO	UFM/ano
1	Hotéis	6,4
2	Motéis	8
3	Pensões	3,2
4	Outros alojamentos	3,2
Item	SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	UFM/ano
1	Agencia de assessoria e planejamento	4,8
2	Agencia de publicidade	4,8
3	Agencia de viagens	4,8
4	Agencia de seguros	4,8
5	Agencia de turismo	4,8
6	Bailes (por dia)	3,2
7	Bancos	35
8	Cartórios	6,4
9	Casa lotéricas	4,8
10	Circos (por dia)	3,2
11	Corretora e avaliação de imóveis	4,8
12	Comercio armazenador	9,6
13	Competições esportivas (por dia)	2,4

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:18:47 -03'00'

33





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

14	Despachantes	6,4
15	Empreiteiros	6,4
16	Estação de rádio	6,4
17	Hospitais e casas de saúde	8
18	Instituto de beleza	3,2
19	Parque de diversões (por dia)	3,2
20	Representações comerciais	4,8
21	Serviços de cartografia, topografia	4,8
22	Serviços de fotografia, filmagem	4,8
23	Serviços de fotocópias	3,2
24	Serviços de serigrafia	3,2
25	Serviços funerários	4,8
26	Shows e teatros (por dia)	2,4
27	Vigilância e segurança privada	4,8
Item	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO – OFICINAS E SIMILARES	UFM/ano
1	Aparelhos domésticos e eletrodomésticos	3,2
2	Aparelhos de uso em escritório	3,2
3	Bicicletas e motocicletas	3,2
4	Borracharia	2,4
5	Eletricidade	3,2
6	Mecânica de automóveis e semelhantes	3,2
7	Rádio, televisão e aparelhos de som	2,4
8	Recuperação de calçados e outros e objetos	2,4
9	Recuperação e recauchutagem de pneus	5
10	Reparação e manutenção de computadores	4,0
11	Reparação de artigos do mobiliário	2,4
12	Outros não especificados	3,2
Item	SERVIÇOS PESSOAIS AUTÔNOMOS	UFM/ano
1	Academia de destreza pessoal	4,8
2	Advogado	6,4
3	Agentes imobiliários	4,8
4	Agentes de seguros	4,8
5	Agrimensor	3,2
6	Agrônomo	6,4
7	Arquiteto	6,4
8	Alfaiate	3,2
9	Barbeiro e cabelereiro	3,2
10	Biólogo	4,8
11	Bioquímico	3,2
12	Carpinteiro	1,6
13	Carroceiro	1,6
14	Cirurgião	6,4
15	Contador	4,8
16	Corretor de imóveis	4,8

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMMERMAN
DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:19:10 -03'00'

33



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

17	Costureira	1,6
18	Dentista	6,4
19	Economista	6,4
20	Eletricista	3,2
21	Enfermeira	1,6
22	Engenheiro	6,4
23	Farmacêutico	4,8
24	Garçom, Garçonete	1,6
25	Geólogo	4,8
26	Gráfico	1,6
27	Lavanderias	1,6
28	Marceneiro	1,6
29	Massagista	1,6
30	Mecânico	3,2
31	Médico	6,4
32	Motorista	1,6
33	Padeiro	1,6
34	Pedreiro	1,6
35	Protético	4,8
36	Professor	2,4
37	Pintor	1,6
38	Pipoqueiro	1,6
39	Químico	4,8
40	Relojeiro	1,6
41	Sapateiro	1,6
42	Taxista	3,2
43	Técnico em contabilidade	3,2
44	Veterinário	6,4
45	Vendedores Diversos	3,2
46	Outros não especificados	2,4
Item	LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa e ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e outros (por ano)	3
2	Publicidade sonora, por qualquer processo (por dia)	1
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por mês)	2
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por ano)	6
3	Publicidade colocada em terrenos, até 02 m2 (por ano)	3
	Publicidade colocada em terrenos acima de 02 m2 (por ano)	1 por m2
4	Publicidades por meio de projeção de filmes em vias e logradouros (por dia)	1,0
5	Outros anúncios e demais publicidades na enumeradas nesta tabela	
	(por dia)	0,5
	(por mês)	2

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:19:38 -03'00'

34



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Item	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Aprovação de projetos por m2 de obra projetada	0,1
2	CONSTRUÇÕES:	
	a) Edificação até 02 pavimentos, por m2 de área construída	0,1
	b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m2	0,1
	c) Prédios residenciais até 70,00m2	isento
	d) Prédios residenciais acima de 70,00m2 (por m2)	0,1
	e) Prédios comerciais (por m2)	0,1
	f) Barracões, galpões (por m2)	0,1
	g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,1
3	Reformas e reparos	0,1
4	Demolições	0,1
5	ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
	a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2;	0,1
	b) Com área superior á 10.000 m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2.	0,15
6	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
	a) Por metro linear	0,1
	b) Por metro quadrado	0,15
7	HABITE-SE P/ CONSTRUÇÕES	
	a) até 70,00m2	isento
	b) acima de 70,00m2 (por m2)	0,1
Item	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UFM por m ² do estabelecimen to/ano
1	Amido, farinha e derivados	0,015
2	Ambulatório médico e veterinário	0,02
3	Açougue e casa de carnes	0,025
4	Bares	0,02
5	Barbearias	0,01
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,015
7	Cooperativas	0,03
8	Confecções em geral	0,01
9	Comercio armazenador em geral	0,015
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,025
11	Dedetizadora	0,03
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,01
13	Escritórios	0,01
14	Extração e tratamento de minerais	0,015
15	Farmácias e drogarias	0,025
16	Fábrica de Produtos alimentícios em geral	0,015
17	Fábrica de sabão, detergentes e similares	0,015
18	Gêneros alimentícios	0,015

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:20:12 -03'00'

35



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

19	Instituto de beleza	0,015
20	Instituições financeiras	0,03
21	Indústria em geral	0,015
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,020
23	Laboratórios de análises clínicas	0,030
24	Matadouros	0,025
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,025
26	Postos de combustíveis	0,02
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,015
28	Quiosques	0,015
29	Restaurantes	0,03
30	Sorveterias	0,03
31	Secos e molhados	0,025
32	Supermercados	0,010
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,02
34	Outros não especificados	0,01
Item	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	UFM
1	Autorização anual p/ estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	2
2	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	2

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.12.14 12:20:55 -03'00'

2/6

